SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 198434 - SP(2023/0240316-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HANNA INCORPORACOES E VENDAS LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO AGOSTINHO OMENA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP066463
		RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449
		JOSE MARIA RODRIGUES DOS REIS - SP417130
AGRAVADO	:	MANAUS ATACADAO LTDA
AGRAVADO	:	JAYME NOVAK - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JENI PORTNOI NOWAK - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	BERNARDO NOWAK - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ALBERTO LEONEL NOVAK - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	CONSUELO GONCALVES
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO DE MATTEO FERRAZ - SP140139
AGRAVADO	:	OPTR2 EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	AMIR MAZLOUM - SP369010
		AHMAD JAMAL AHMAD EL BACHA - SP379386
		WALID MAZLOUM - SP485505
		ANA LUIZA FEUERHARMEL GIUSEPPIN - PR086518
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 26A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONCOMITANTES E CONFLITANTES. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR O CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática em conflito de competência que não conheceu do incidente por inexistirem decisões simultaneamente válidas e conflitantes, com aplicação da Súmula n. 59 do STJ e vedação de uso do conflito como sucedâneo recursal.
2. A controvérsia versa sobre conflito positivo de competência entre Justiça do

Documento eletrônico VDA54958413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/03/2026 18:53:02
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: ae545973-89e5-41f3-9bbc-a5e7548851cb

Trabalho e Justiça Comum para executar crédito oriundo de sentença trabalhista após cessão do crédito à cessionária.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução trabalhista, com trânsito em julgado, reconhecendo a incompetência da Justiça laboral após a cessão do crédito.
4. A Corte *a quo* processa o cumprimento de sentença na Justiça comum, sem sobreposição de competências, tendo suscitado conflito por provocação da parte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se subsiste conflito positivo de competência diante da extinção definitiva da execução trabalhista, se a cessão do crédito mantém a competência da Justiça do Trabalho, e se é possível utilizar o conflito como sucedâneo recursal, à luz da Súmula n. 59 do STJ e dos precedentes desta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexiste simultaneidade de decisões vigentes e contraditórias entre os juízos; aplica-se a Súmula n. 59 do STJ, afastando o conhecimento do conflito.
7. O uso do conflito de competência como sucedâneo recursal é inadmissível, devendo prevalecer a coisa julgada formada na Justiça laboral.
8. A orientação desta Corte reconhece que, no caso concreto, a extinção da execução na Justiça do Trabalho e a tramitação do cumprimento de sentença na Justiça comum não configuram conflito positivo de competência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Ausente a simultaneidade de decisões válidas e conflitantes, não há conflito de competência, incidindo a Súmula n. 59 do STJ. 2. É inviável utilizar o conflito de competência como sucedâneo recursal para desconstituir decisão transitada em julgado."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 66 I, 1.021, § 4º, 43, 778, § 1º, III; Constituição Federal, arts. 105, I, *d*, 114.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 59; STJ, CC n. 156.778/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/8/2019; STJ, AgInt no CC n. 149.268/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017; STJ, AgInt no CC n. 201.510/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 19/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54958413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/03/2026 18:53:02
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: ae545973-89e5-41f3-9bbc-a5e7548851cb

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54958413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/03/2026 18:53:02
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: ae545973-89e5-41f3-9bbc-a5e7548851cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 198434 - SP (2023/0240316-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HANNA INCORPORACOES E VENDAS LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO AGOSTINHO OMENA DE OLIVEIRA E OUTRO (S) - SP066463
		RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449
		JOSE MARIA RODRIGUES DOS REIS - SP417130
AGRAVADO	:	MANAUS ATACADAO LTDA
AGRAVADO	:	JAYME NOVAK - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JENI PORTNOI NOWAK - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	BERNARDO NOWAK - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ALBERTO LEONEL NOVAK - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	CONSUELO GONCALVES
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO DE MATTEO FERRAZ - SP140139
AGRAVADO	:	OPTR2 EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	AMIR MAZLOUM - SP369010
		AHMAD JAMAL AHMAD EL BACHA - SP379386
		WALID MAZLOUM - SP485505
		ANA LUIZA FEUERHARMEL GIUSEPPIN - PR086518
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 26A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONCOMITANTES E CONFLITANTES. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR O CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA53011342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/12/2025 16:20:23
Código de Controle do Documento: 26da8234-0aaa-4232-94cd-c77163a4871d

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática em conflito de competência que não conheceu do incidente por inexistirem decisões simultaneamente válidas e conflitantes, com aplicação da Súmula n. 59 do STJ e vedação de uso do conflito como sucedâneo recursal.
2. A controvérsia versa sobre conflito positivo de competência entre Justiça do Trabalho e Justiça Comum para executar crédito oriundo de sentença trabalhista após cessão do crédito à cessionária.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução trabalhista, com trânsito em julgado, reconhecendo a incompetência da Justiça laboral após a cessão do crédito.
4. A Corte *a quo* processa o cumprimento de sentença na Justiça comum, sem sobreposição de competências, tendo suscitado conflito por provocação da parte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se subsiste conflito positivo de competência diante da extinção definitiva da execução trabalhista, se a cessão do crédito mantém a competência da Justiça do Trabalho, e se é possível utilizar o conflito como sucedâneo recursal, à luz da Súmula n. 59 do STJ e dos precedentes desta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexiste simultaneidade de decisões vigentes e contraditórias entre os juízos; aplica-se a Súmula n. 59 do STJ, afastando o conhecimento do conflito.
7. O uso do conflito de competência como sucedâneo recursal é inadmissível, devendo prevalecer a coisa julgada formada na Justiça laboral.
8. A orientação desta Corte reconhece que, no caso concreto, a extinção da execução na Justiça do Trabalho e a tramitação do cumprimento de sentença na Justiça comum não configuram conflito positivo de competência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Ausente a simultaneidade de decisões válidas e conflitantes, não há conflito de competência, incidindo a Súmula n. 59 do STJ. 2. É inviável utilizar o conflito de competência como sucedâneo recursal para desconstituir d ecisão transitada em julgado."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 66 I, 1.021, § 4º, 43, 778, § 1º, III; Constituição Federal, arts. 105, I, *d*, 114.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 59; STJ, CC n. 156.778/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/8/2019; STJ, AgInt no CC n. 149.268/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017; STJ, AgInt no CC n. 201.510/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 19/3/2024.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA53011342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/12/2025 16:20:23
Código de Controle do Documento: 26da8234-0aaa-4232-94cd-c77163a4871d

Cuida-se de agravo interno interposto por Hanna Incorporações e Vendas Ltda. contra a decisão monocrática (fls. 222-226) que não conheceu do conflito positivo de competência suscitado em face do Juízo da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo e do Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, nos autos do Cumprimento de Sentença n. 1046245-48.2020.8.26.0100.

A decisão agravada consignou que não há decisões simultaneamente válidas e conflitantes entre os juízos suscitados, uma vez que a Justiça do Trabalho extinguiu a execução trabalhista em 2018, com trânsito em julgado, e a Justiça Comum prosseguiu regularmente no cumprimento de sentença civil, inexistindo, portanto, sobreposição de competências que justificasse a intervenção desta Corte Superior.

Em suas razões recursais (fls. 312-372) a agravante sustenta, em síntese, que a decisão incorreu em contradição e omissão, pois haveria pronunciamentos distintos entre o Juízo do Trabalho e o Juízo Cível acerca da legitimidade da execução do crédito cedido.

Afirma que o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar o Agravo de Instrumento n. 2139357-58.2023.8.26.0000, suscitou formalmente o conflito de competência, reconhecendo a existência de decisões potencialmente incompatíveis.

Defende, ademais, que, mesmo após a cessão, a natureza trabalhista do crédito não se altera, de modo que a competência permaneceria com a Justiça Especializada, nos termos do art. 114 da Constituição Federal e de precedentes desta Corte (CC n. 162.902/SP e CC n. 191.141/SP).

Posteriormente, a agravante protocolou petição superveniente (fls. 376-397), informando que o Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso análogo e entre as mesmas partes (AI n. 2168094-03.2025.8.26.0000), reconheceu a incompetência

Documento eletrônico VDA53011342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/12/2025 16:20:23
Código de Controle do Documento: 26da8234-0aaa-4232-94cd-c77163a4871d

absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, o que reforçaria, segundo a recorrente, a necessidade de reforma da decisão monocrática.

A contraminuta apresentada pela OPTR2 Empreendimentos Ltda. (fls. 398-406) defende o desprovimento do agravo interno, argumentando que a decisão impugnada está em conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e com a Súmula n. 59 do STJ, porquanto não há decisões vigentes e conflitantes, já que a execução trabalhista foi definitivamente extinta e não houve ajuizamento de ação rescisória.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à possibilidade de conhecer conflito positivo de competência, quando a execução trabalhista foi extinta com trânsito em julgado e o cumprimento de sentença tramita na Justiça comum por força de cessão de crédito.

Nas razões do agravo interno, sustenta que há decisões conflitantes e que a Justiça do Trabalho detém competência para executar seus próprios julgados, mesmo após a cessão do crédito, com fundamento nos arts. 114 da Constituição Federal, 43 e 778, § 1º, III, do Código de Processo Civil, bem como em precedentes desta Corte e no Tema n. 361 do STF.

Conforme consta na decisão agravada, o Juízo trabalhista declarou-se incompetente e extinguiu a execução após a cessão do crédito, com trânsito em julgado em 2018, sem ação rescisória. O Juízo cível processa o cumprimento de sentença, sem sobreposição de competências.

Documento eletrônico VDA53011342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/12/2025 16:20:23
Código de Controle do Documento: 26da8234-0aaa-4232-94cd-c77163a4871d

Nessas circunstâncias, não há simultaneidade de decisões vigentes e contraditórias que justifique o conhecimento do conflito. Incide a Súmula n. 59 do STJ, além da orientação de que o incidente não pode servir de sucedâneo recursal.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à existência de conflito e à manutenção da competência trabalhista, não há como afastar o fundamento de inexistência de decisões concorrentes e válidas, tampouco a vedação ao uso do conflito de competência para rediscutir decisão transitada em julgado.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: CC n. 156.778/SC; AgInt no CC n. 149.268/SP; AgInt no CC n. 201.510/SP.

No que se refere ao argumento de que a cessão de crédito não altera a natureza do título e preserva a competência da Justiça do Trabalho, a decisão recorrida assentou que, na espécie, o ponto é irrelevante, pois o que afasta o conhecimento do incidente é a inexistência de decisões simultâneas em conflito e a coisa julgada formada na Justiça laboral, além de o Juízo cível estar processando o cumprimento de sentença sem resistência à competência anteriormente firmada.

Nesse contexto, mantém-se a conclusão de não conhecimento do conflito, por ausência dos pressupostos legais e pela orientação sumular já indicada. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: CC n. 156.778/SC; AgInt no CC n. 149.268/SP; AgInt no CC n. 201.510/SP.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer

Documento eletrônico VDA53011342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/12/2025 16:20:23
Código de Controle do Documento: 26da8234-0aaa-4232-94cd-c77163a4871d

hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53011342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/12/2025 16:20:23
Código de Controle do Documento: 26da8234-0aaa-4232-94cd-c77163a4871d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 198.434 / SP

Número Registro: 2023/0240316-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01062000719955020008 1062000719955020008

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	HANNA INCORPORACOES E VENDAS LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO AGOSTINHO OMENA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP066463
		RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449
		JOSE MARIA RODRIGUES DOS REIS - SP417130
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 26A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES.	:	MANAUS ATACADAO LTDA
INTERES.	:	JAYME NOVAK - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JENI PORTNOI NOWAK - INVENTARIANTE
INTERES.	:	BERNARDO NOWAK - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ALBERTO LEONEL NOVAK - INVENTARIANTE
INTERES.	:	CONSUELO GONCALVES
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO DE MATTEO FERRAZ - SP140139

Documento eletrônico VDA54949202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:41:09
Código de Controle do Documento: 29b28ad8-3b1b-405a-ba12-0e4ced35183a

INTERES.	:	OPTR2 EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	AMIR MAZLOUM - SP369010
		AHMAD JAMAL AHMAD EL BACHA - SP379386
		WALID MAZLOUM - SP485505
		ANA LUIZA FEUERHARMEL GIUSEPPIN - PR086518

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TRANSMISSÃO - CESSÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	HANNA INCORPORACOES E VENDAS LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO AGOSTINHO OMENA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP066463
		RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449
		JOSE MARIA RODRIGUES DOS REIS - SP417130
AGRAVADO	:	MANAUS ATACADAO LTDA
AGRAVADO	:	JAYME NOVAK - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JENI PORTNOI NOWAK - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	BERNARDO NOWAK - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ALBERTO LEONEL NOVAK - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	CONSUELO GONCALVES
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO DE MATTEO FERRAZ - SP140139
AGRAVADO	:	OPTR2 EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	AMIR MAZLOUM - SP369010
		AHMAD JAMAL AHMAD EL BACHA - SP379386
		WALID MAZLOUM - SP485505
		ANA LUIZA FEUERHARMEL GIUSEPPIN - PR086518
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 26A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54949202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:41:09
Código de Controle do Documento: 29b28ad8-3b1b-405a-ba12-0e4ced35183a

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54949202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:41:09
Código de Controle do Documento: 29b28ad8-3b1b-405a-ba12-0e4ced35183a